



PROCESSO Nº 2641142021-1 - e-processo nº 2021.000312591-0

ACÓRDÃO Nº 573/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - ME.

2ª Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - ME.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: JOSE SERGIO DE ALENCAR CUNHA.

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AJUSTES. PENALIDADE REDUZIDA. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

As diferenças apuradas em Levantamento Financeiro denunciam omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção contida na legislação de regência.

Ajustes realizados na instância singular e aplicação, de ofício, de Lei mais benéfica ao contribuinte, acarretaram a redução do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovisionamento de ambos. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, reformo de ofício a decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002853/2021-56, lavrado em 21/12/2021, contra a empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA-ME, inscrição estadual nº 16.186.549-6, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 505.440,16 (quinhentos e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 288.822,95 (duzentos e oitenta e oito mil,



oitocentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/ fulcro art. 646, parágrafo único do RICMS/PB, e R\$ 216.617,21 (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e um centavos), de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei nº 12.788/23.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 185.225,50, sendo R\$ 56.509,88, de ICMS, e R\$ 128.715,62, de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de novembro de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, HEITOR COLLETT E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2641142021-1 - e-processo nº 2021.000312591-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - ME.

2ª Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - ME.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: JOSE SERGIO DE ALENCAR CUNHA.

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AJUSTES. PENALIDADE REDUZIDA. APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

As diferenças apuradas em Levantamento Financeiro denunciam omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção contida na legislação de regência.

Ajustes realizados na instância singular e aplicação, de ofício, de Lei mais benéfica ao contribuinte, acarretaram a redução do crédito tributário.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002853/2021-56, lavrado em 21/12/2021, contra a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA-ME, inscrição estadual nº 16.186.549-6, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2018 e 31/12/2019, consta a seguinte denúncia:

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.



Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE ESTA SENDO AUTUADO, EM VIRTUDE DE NOS ANOS DE 2018 E 2019, SUAS DESPESAS SEREM MAIORES QUE AS RECEITAS, OMITINDO SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 158, I e art. 160, I, c/ fulcro art. 646, parágrafo único do RICMS/PB.	Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Foi apurado um crédito tributário de R\$ 690.665,66 sendo R\$ 345.332,83, de ICMS, e R\$ 345.332,83, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 3/1/2022 (fl.25), a autuada apresentou defesa tempestiva, em 12/1/2022 (fls.28-35).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 23), e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde o Assessor Técnico do órgão baixou os autos em diligência para que fosse anexado o comprovante de ciência do auto de Infração.

Cumprida a medida saneadora, o processo retornou à GEJUP, onde foi distribuído para a julgadora fiscal, ROSELY TAVARES DE ARRUDA, que solicitou diligência, para verificação de fatos alegados pela defesa (fl. 28-30).

Em cumprimento da medida saneadora, a fiscalização anexou planilhas e relatórios de informação fiscal (fls.31-32), sendo determinada nova diligência, com anexação de planilha e relatório (fls.34-40).

O Processo então retornou à GEUP, tendo a julgadora fiscal decidido pela *parcial procedência* do feito fiscal, com fixação do crédito tributário, em R\$ 577.645,90 (quinhentos e setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos), com recurso de ofício nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/2013 (fls.41-47), e conforme ementa abaixo:

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. CORREÇÕES NECESSÁRIAS. INFRAÇÃO MANTIDA EM PARTE.

O lançamento em questão foi procedido consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam a Lei nº 10.094/13, estando a natureza da infração e a pessoa do infrator



bem determinados nos autos, circunstâncias que são suficientes para garantir a legalidade do feito fiscal.

A ocorrência de despesas incorridas superiores as receitas auferidas, detectada através do Levantamento Financeiro, autoriza a presunção e omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo a prova de improcedência.

Correções necessárias referentes as receitas e despesas, considerando-se os elementos probatórios presentes nos autos, ensejando a derrocada de parte dos créditos tributários lançados.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância em 19/5/2023, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte (fl. 49), a autuada apresentou recurso voluntário, em 15/6/2023 (fls.50-740), onde, sem nada alegar, apenas, junta documentos aos autos, em especial demonstrativos contábeis registrados na JUCEP, entre 11/11/2021 e 30/11/2021.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame os recursos, *hierárquico* e *voluntário*, interpostos contra a decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002853/2021-56, lavrado em 21/12/2021, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

Cabe de início considerar que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com o art. 142 do CTN, e com aos requisitos da normativos da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não se incluindo em nenhum dos casos de nulidade, elencados nos arts. 14, 16 e 17.

Levantamento Financeiro

A presente acusação trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada, nos exercícios de 2018 e 2019, através de Levantamento Financeiro, conforme demonstrativos e documentos anexados (fls.6-9).

Ressalte-se que o método é largamente utilizado e aceito como meio de aferição fiscal, estando disciplinado no artigo 643 do RICMS/PB, sendo que as diferenças verificadas denunciam irregularidade por omissão de saídas tributáveis sem o



pagamento do imposto, conforme presunção estabelecida no artigo 646 do RICMS, conforme dispositivos transcritos abaixo:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, onde deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas operacionais ou não operacionais, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e o no final do período fiscalizado;

§ 5º Na ausência da escrituração do livro Caixa, que trata o § 3º, para que se possa levar a efeito o demonstrativo financeiro referido no parágrafo anterior, os saldos no início e no final do exercício serão considerados inexistentes.

§ 6º As diferenças verificadas em razão do confronto fiscal denunciam irregularidade, observado o disposto no art. 646.

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto nº 28.259/07).

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.

Com efeito, o procedimento se consubstancia pelo confronto de todas as receitas da empresa com as despesas operacionais, não operacionais e disponibilidades em caixa e em bancos, partindo do princípio de que as receitas auferidas pela empresa, em cada exercício, devem ser suficientes para satisfazer todos os dispêndios do estabelecimento, assim considerados não apenas a aquisição de mercadorias para a revenda, mas, também, às despesas com pessoal, água, energia, pro labore, materiais de uso e consumo, alugueis, e outras.

Como penalidade foi aplicada multa, no percentual de 100% (cem por cento), conforme prevê o art. 82, V, “f”, da lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:



Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº12.788/23 - DOE de 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil.

Mantida na primeira instância, a autuada apresentou recurso voluntário, sem nenhuma alegação, apenas anexou demonstrativos contábeis que foram registrados na repartição fiscal, após a notificação do Termo de Início de Fiscalização, portanto, sem valor probante perante o presente contencioso, conforme disciplinamento do art. 643, § 7º, do RICMS/PB, verbis:

643 (...)

(...)

§ 7º A aceitação das escritas contábil e fiscal para a realização de auditoria e como prova processual junto aos órgãos julgadores administrativos, fica condicionada à apresentação dos livros Diário e Caixa, devidamente autenticados, no prazo estipulado pela fiscalização

Por outro lado, a julgadora efetuou os devidos ajustes, na coluna das receitas, considerando os valores declarados no PGDAS-D, em detrimento do que foi informado na EFD, tendo em vista que o contribuinte é optante do Simples Nacional.

Na coluna das receitas, foram considerados, apenas, os valores respaldados em documentos juntados aos autos pela Fiscalização, sendo afastados os dispêndios que foram arbitrados pela fiscalização, por falta de previsão legal.

No tocante à aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento), há que se considerar que as empresas optantes do regime do Simples Nacional devem se sujeitar às disposições da legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, quando praticarem operações desacobertas de documento fiscal, na forma prevista no art. 13, §1º, XIII, “F”, da Lei Complementar 123/2006:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:



(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (g.n.).

(...)

XIII - ICMS devido:

(..)

f) na operação ou prestação desacombertada de documento fiscal;

Portanto, sendo apurado que as receitas da empresa não foram suficientes para fazer frente as despesas realizadas, presume-se que a diferença apurada seja decorrente de omissões de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Assim, sem reparos a fazer quanto aos ajustes efetuados na instância singular, venho a ratificar a decisão da instância prima para considerar parcialmente procedente a acusação.

Procedo, apenas, à adequação da multa ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), em face das modificações introduzidas no inciso V, da Lei nº 6.379/96 pela Lei nº 12.788/23 publicada no DOE de 29/9/2023, para declarar subsistente o seguinte crédito tributário:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM	ICMS	MULTA	TOTAL
Levantamento Financeiro	01/01/2018	31/12/2018	-	-	-
Levantamento Financeiro	01/01/2019	31/12/2019	288.822,95	216.617,21	505.440,16
		TOTAIS	288.822,95	216.617,21	505.440,16

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* de ambos. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, reformo de ofício a decisão singular para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002853/2021-56, lavrado em 21/12/2021, contra a empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA-ME, inscrição estadual nº 16.186.549-6, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 505.440,16 (quinhentos e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 288.822,95 (duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/ fulcro art. 646, parágrafo único do RICMS/PB, e R\$ 216.617,21 (duzentos e dezesseis mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e um centavos), de multa



por infração, nos termos do artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei nº 12.788/23.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 185.225,50, sendo R\$ 56.509,88, de ICMS, e R\$ 128.715,62, de multa por infração.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de novembro de 2023.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora